# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6075/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3802/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488648 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO E/OU** | : CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE |
| **INTERESSADO (A)** | MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. POR PARTE DA SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, MS, exercício de 2013, tendo como responsáveis a ex-Prefeita *Marlene de Matos Bossay* e o ex-Secretário *Celso Nicolau Albuquerque*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de contas, por meio da Deliberação AC00 – 899/2018, f. 227/232, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sendo 100 (cem) para Sra. *Marlene de Matos Bossay* e 50 (cinquenta) para o Sr. *Celso Nicolau Albuquerque*.

Devidamente intimadas, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. *Marlene de Matos Bossay* aderiu ao REFIS, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 249/250.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 7751/2022 opinou considerar parcialmente cumprido o Acórdão, com a baixa efetiva da

responsabilidade da Sra. *Marlene de Matos Bossay*, por ter efetuado o pagamento da multa e pelo arquivamento sem a baixa da responsabilidade do Sr. *Celso Nicolau Albuquerque*, que continuará respondendo pelo pagamento da multa que lhe fora imputada na deliberação desta Corte de Contas e que deverá ser inscrita em dívida ativa, previstos no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 - 899/2018, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Marlene de Matos Bossay*, e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade do Sr. Celso Nicolau Albuquerque**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg